



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00010/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.003648/2019-27

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Análise de Portaria de Delegação de Competência

1. Análise de minuta de Portaria dispendo sobre as atividades de exame e instrução de recursos e processos administrativos de nulidade e a emissão de pareceres técnicos destinados a fornecer subsídios para a decisão do Presidente do INPI.
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a edição do ato normativo.
3. Inexiste disposição na LPI a respeito do órgão competente para as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, na forma do art. 29 da Lei nº 9.784/99.
4. Identificado óbice jurídico à publicação da Portaria, recomendando-se que o ato normativo trate da atribuição, e não delegação, de tais atividades.

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência do INPI acerca da análise jurídica de minuta de Portaria através da qual pretende-se a delegação de atribuição para que os tecnologistas e pesquisadores, examinadores de marcas e de desenhos industriais em exercício na CGREC - Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade - possam examiná-los e instruí-los, emitindo pareceres sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer, de forma direta, os subsídios necessários para a decisão por parte do Presidente da Autarquia.

2. Solicita-se ainda o início de estudo destinado a subsidiar eventual alteração legislativa no sentido de admitir a delegação nas decisões de recursos e de processos administrativos de nulidade.

3. O processo teve origem na própria CGREC, com o envio da minuta de Portaria.

É o necessário a relatar.

4. *In casu*, informa-se que os motivos que ensejam a prática do ato referem-se à necessidade de o INPI prestar um serviço público mais célere, conferindo maior agilidade às decisões dos recursos e processos administrativos de nulidade de marcas e de desenhos industriais.

5. Quanto à competência da autoridade administrativa, ressalte-se que a atribuição do Presidente do INPI para expedir a Portaria encontra-se prevista no art. 17, inciso XI, da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII do art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

6. A Portaria também será assinada pelo Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, que possui atribuição para editar o referido ato normativo, conforme previsão constante do art. 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovado pelo Decreto nº 8.854, de 2016.

7. Quanto à forma do ato administrativo, cabe mencionar que a espécie normativa eleita mostra-se em conformidade com a Instrução Normativa INPI/PR nº 02, de 2013, que dispõe sobre a expedição de atos normativos pelas unidades do INPI.

8. Nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea *b* daquela IN, a Portaria é o ato expedido pelo Presidente do INPI e pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, ou por delegação de competência, pelos dirigentes das demais unidades, para a prática de atos relativos a pessoal, constituição de comissões e grupos de trabalho, realização de sindicâncias e institucionalização de políticas, diretrizes, planos, programas e projetos.

9. Analisados os aspectos de motivo, competência e forma dos atos administrativos, passa-se ao exame do conteúdo da minuta.

10. Pretende-se, através da edição da minuta de Portaria submetida à apreciação, a delegação de competência no que se refere ao exame e instrução dos recursos administrativos e processos administrativos de nulidade (PANs), com a emissão de pareceres sobre a matéria técnica discutida.

11. Os referidos pareceres visam ao fornecimento dos subsídios técnicos necessários ao proferimento de decisão por parte da Presidência do INPI.
12. A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) disciplina nos artigos 212 a 215 os recursos administrativos na matéria, dispondo, no §3º do artigo 212, que tal competência é do Presidente do INPI:
"Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.
§1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.
§2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.
§3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
Art. 213. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.
Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.
Art. 215. A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa." (grifei)
13. Já a Lei nº 9.784/99, dispondo acerca das normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, aplicável de forma subsidiária aos processos administrativos disciplinados pela LPI, nos termos do seu artigo 69, determina ser tal competência indelegável:
"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
I - a edição de atos de caráter normativo;
II - a decisão de recursos administrativos;
III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade." (grifei)
14. O artigo 1º da minuta informa que a delegação pretendida compreende:
"Art. 1º delegar atribuição aos tecnologistas e pesquisadores, examinadores de marcas e de desenhos industriais, em exercício na CGREC, para examinar e instruir os recursos e processos administrativos de nulidade e emitir pareceres sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer, de forma direta, os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI."
15. Desde logo verifica-se que a atribuição conferida ao Presidente do INPI, por força do disposto no artigo 212, §3º da LPI, não é objeto da presente consulta, ou seja, não discute-se no presente momento acerca da delegação de competência referente à decisão de recursos administrativos. Até mesmo porque, diante do atual arcabouço normativo, como já demonstrado, tal atribuição é indelegável, nos termos da legislação citada.
16. A consulta versa sobre a possibilidade de delegação do exame, instrução e emissão de pareceres técnicos destinados a fornecer os subsídios necessários ao proferimento de decisão em grau recursal administrativo.
17. Ora, na medida em que a lei não determina que as referidas atividades (de exame, instrução e emissão de pareceres técnicos) sejam de atribuição da Presidência, parece que o instituto da delegação está sendo usado de forma imprópria para a edição do ato normativo.
18. Por outro lado, a hipótese em tela refere-se ao disposto no artigo 29 da Lei nº 9.784/99 (aplicável de forma subsidiária aos processos administrativos em matéria de propriedade industrial), que trata das atividades de instrução, dispondo o §1º que o órgão competente será responsável por trazer aos autos administrativos os dados necessários ao proferimento de decisão.
19. Assim dispõe o referido artigo:
"Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.
§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes."
20. Os artigos 212 a 215 da LPI, acima transcritos, ao disciplinarem os recursos administrativos em matéria de propriedade industrial, não dispõem acerca do órgão competente para a realização de tais atividades de exame, instrução e emissão de pareceres técnicos destinados a fornecer os subsídios necessários ao proferimento de decisão.
21. Ora, à míngua de tal disciplina por parte da lei, nada impede que a Presidência do INPI, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea *b* da Instrução Normativa INPI/PR nº 02, de 2013, edite Portaria atribuindo tais atividades ao corpo técnico da CGREC.

22. Trata-se, portanto, no caso, de atribuição de competência e não de delegação, pois os recursos administrativos continuarão sendo decididos pelo Presidente do INPI, tal como disposto no artigo 212, §3º da LPI.

23. Assim, entende-se que a minuta de Portaria cuida de forma imprópria de hipótese de delegação de competência, quando, em seu artigo 1º, deveria apenas atribuir aos tecnologistas e pesquisadores, examinadores de marcas e de desenhos industriais, em exercício na CGREC, o exame e instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade e a emissão de pareceres sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer, de forma direta, os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI, razão pela qual recomenda-se a sua revisão.

24. Nesse sentido, opina-se também pela supressão ou alteração do disposto no §1º, se for caso, dispondo sobre a indelegabilidade de tal atribuição conferida ao corpo técnico da CGREC.

25. Por fim, informa a Procuradoria que terá início estudo visando subsidiar eventuais proposições de alterações legislativas ou regimentais, de modo a verificar a viabilidade de delegação de competência referente à decisão de recursos administrativos ou a sua atribuição a outros órgãos.

Conclusão

26. A Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela existência de óbice jurídico à aprovação da minuta de Portaria proposta, recomendando, portanto, sua revisão, no sentido de que o ato normativo atribua (e não delegue) ao corpo técnico da CGREC o exame, a instrução e a emissão de pareceres técnicos destinados a fornecer os subsídios necessários à Presidência do INPI para o proferimento de decisão em grau de recurso administrativo.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003648201927 e da chave de acesso 11060fa1

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 258612158 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 07-05-2019 16:52. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00063/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.003648/2019-27

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00010/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial/.
2. Encaminhe-se à Presidência.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003648201927 e da chave de acesso 11060fa1

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 261265128 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 13-05-2019 10:55. Número de Série: 13159340. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
